



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.900342/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.277 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SOMIX CONCRETO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA EXTINTA POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Integra o saldo negativo do ano-calendário a estimativa extinta por compensação homologada.

DÉBITO COMPENSADO. ACRÉSCIMOS LEGAIS ATÉ TRANSMISSÃO DA DCOMP ORIGINAL.

De acordo com a IN SRF 600/2005, os débitos compensados sofrem acréscimos legais até a data de entrega da declaração de compensação original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada através da PER/DCOMP nº 42060.35384.140907.1.7.02-0549, que tem por objeto o saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 42060.35384.140907.1.7.02-0549, às fls. 03 a 14, por intermédio das quais o contribuinte compensou débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 35.161,13.

2. Em 19 de maio de 2010 foi emitido o Despacho Decisório nº 863094519 à fl. 01, decidindo pela não homologação da compensação declarada em virtude a inexistência do saldo negativo pretendido.

2.1. O contribuinte informou em sua Dcomp que o saldo negativo foi composto por: IRRF, no montante de R\$ 1.276.383,43; estimativas de IRPJ pagas via Darf, no valor de R\$ 647.824,11; estimativas de IRPJ compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, de R\$ 167.791,03; estimativas de IRPJ compensadas com outros tributos, de R\$ 59.167,30.

2.2. O sistema PER/DCOMP não validou o montante relativo às estimativas de IRPJ compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, razão pela qual houve redução das parcelas que compuseram o saldo negativo de 2004 de R\$ 2.151.165,87 para R\$ 1.983.374,84.

2.3. Deduzindo este montante do imposto devido apurado no ajuste (R\$ 2.116.004,74), verificou-se não haver saldo negativo, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado da decisão em 27 de maio de 2010, conforme extrato à fl. 49, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 15 e 16 em 18 de junho de 2010, instruída com os documentos às fls. 17 a 48, onde argumento/requeru, em síntese, que o julgamento deste processo depende da apreciação da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo nº 10469.721205/2009-25, onde estão sendo discutidas as compensações declaradas nas Dcomp nº 38793.10440.300604.1.3.022005, nº 19980.02252.280704.1.3.023545 e nº 13341.57724.170907.1.7.022358, que visavam liquidar as estimativas de janeiro, maio e junho de 2004, em um valor total de R\$ 167.791,03 (montante aqui glosado).

4. Em 07 de julho de 2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal – RN (DRF/NAT) pronunciou-se pela tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou os autos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE (DRJ/REC) para julgamento (fl. 50)

5. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 65 a 74 do presente processo (Acórdão 11-38.432, de 16/10/2012), reconheceu parcialmente o direito creditório, considerando a manifestação de inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

É condição necessária para a compensação que o crédito seja líquido e certo.

ESTIMATIVA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO PRÉVIA.

Se a compensação efetuada com utilização de saldo negativo de imposto de renda foi declarada antes da transmissão da declaração de compensação onde se efetivou a compensação de estimativa de imposto de renda que compôs o referido saldo negativo, este montante de estimativa não é passível de compor o crédito.

O voto informou o resultado do julgamento do processo nº 10469.721205/2009-25 (Acórdão 11-38.431, de 16/10/2012), no qual se reconheceu o crédito utilizado na compensação, com saldo negativo de períodos anteriores, das estimativas de janeiro, maio e junho de 2004, que compõem o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário:

Conforme consta do voto transcrito, todo o valor do crédito apontados nas declarações foi reconhecido por este colegiado, qual seja, R\$ 157.609,18, sendo homologadas as compensações efetuadas até o limite deste.

Ponderou que, contudo, o montante de crédito não era suficiente para liquidar os valores das estimativas de janeiro, maio e junho de 2004. Que o crédito reconhecido bastou para compensar os débitos de estimativas de maio e de junho, cujas DCOMP foram transmitidas ainda em 2004, mas não foi suficiente para compensar integralmente o débito de estimativa de janeiro de 2004, cuja DCOMP foi transmitida apenas em setembro de 2007, incidindo multa de mora de 20% e juros de mora de 48,13%, de acordo com o art. 28 da IN SRF 600/2005, vigente à época da transmissão da declaração. Juntou demonstrativo de cálculos onde consta saldo remanescente de débito no valor de R\$ 2.047,49.

Argumentou ainda que mesmo que o crédito fosse suficiente para compensar integralmente as estimativas, no momento em que foi transmitida a DCOMP nº 42060.35384.140907.1.7.020549 (14/09/2007), aqui analisada, tais estimativas já deveriam estar efetivamente pagas ou compensadas. Caso contrário não seriam passíveis de dedução no ajuste anual. Porém, a estimativa referente a janeiro de 2004 só foi compensada em 17/09/2007 (data da transmissão da DCOMP nº 13341.57724.170907.1.7.02-2358 analisada no processo nº 10469.721205/2009-25). Portanto, quando da transmissão da DCOMP ora analisada, o débito da estimativa de janeiro de 2004 ainda não havia sido compensado.

Concluiu que a estimativa de janeiro de 2004 não poderia compor o saldo negativo do ano-calendário de 2004, sendo correta sua glosa no despacho decisório. Assim,

refez os cálculos do saldo negativo, computando as estimativas de maio e junho, mantendo a glosa da estimativa de janeiro. Apurou, deste modo, um saldo negativo de R\$ 21.350,52 para o ano-calendário de 2004, sendo que o declarado em DIPJ (pleiteado pela empresa) é de R\$ 35.161,13. A diferença, R\$ 13.810,61, corresponde à estimativa de janeiro, não computada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2012 (Aviso de Recebimento às fls. 78 e 79), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/11/2012 (fls. 80 a 83, carimbo apostado na primeira folha do recurso), acompanhado dos documentos às fls. 97 a 102.

Nele esclareceu que a declaração de compensação original, referente ao débito de estimativa de janeiro de 2004, foi transmitida em 11/03/2004. Trata-se da DCOMP nº 17133.66550.110304.1.3.02-1098. Esta foi retificada três vezes, sendo a última retificadora aquela entregue em 17/09/2007, considerada na decisão de primeira instância. Que, como o tributo venceu em 27/02/2004, e a DCOMP só foi transmitida em 11/03/2004, este foi calculado com multa e juros, da seguinte forma:

Valor Original do Débito	R\$ 13.810,61
Multa de Mora (13 dias x 0,33% = 4,29%)	R\$ 592,47
Juros de 1%	R\$ 138,11
Total	R\$ 14.541,19

Ainda, que a decisão cometeu o mesmo erro em relação à DCOMP objeto do processo (DCOMP nº 42060.35384.140907.1.7.02-0549), transmitida em 14/09/2007, que é retificadora de DCOMP original transmitida em 24/03/2005.

Para comprovar suas alegações, anexou ao processo:

- (i) a DCOMP original, transmitida em 24/03/2005, retificada pela ora analisada (fl. 97);
- (ii) a DCOMP original referente ao débito de estimativa de janeiro de 2004, transmitida em 11/03/2004 (fl. 99);
- (iii) DCOMP retificadoras referentes ao débito de estimativa de janeiro de 2004, transmitidas em 24/06/2004 (fls. 100 e 101), e aquela transmitida em 17/09/2007 (fl. 102).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a questão a ser decidida é se a estimativa de janeiro de 2004 pode ser considerada na composição do saldo negativo do ano-calendário.

A DRJ decidiu que não. Que quando a DCOMP objeto do presente processo foi transmitida, as estimativas já deveriam estar efetivamente pagas ou compensadas. Que como a DCOMP referente à estimativa foi transmitida apenas em 17/09/2007, não seria passível de dedução no ajuste anual.

Além disso, afirmou que, mesmo que fosse considerada a estimativa de janeiro, o crédito reconhecido no referido processo 10469.721205/2009-25 bastaria para compensar integralmente apenas os débitos de estimativas de maio e de junho de 2004, cujas DCOMP haviam sido transmitidas ainda em 2004. Que sobre a de janeiro incidiria multa e juros de mora até setembro de 2007, restando saldo devedor após a compensação.

O contribuinte comprovou, através da documentação anexa ao recurso voluntário, que a DCOMP original referente ao débito de estimativa de janeiro de 2004 foi transmitida em 11/03/2004 (fl. 99), data bem anterior ao encerramento do período anual e à transmissão da DCOMP ora analisada (14/09/2007), que retificou DCOMP original transmitida em 24/03/2005 (fl. 97).

Assim, quando da transmissão da DCOMP objeto deste processo, a compensação da estimativa de janeiro de 2004 já havia sido declarada em outra DCOMP, posteriormente retificada.

Quanto à incidência de acréscimos legais, dizia o art 61 da IN SRF 600/2005, citada pela DRJ, vigente à época da compensação (setembro de 2007):

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

O art. 28 definia a forma de valoração de créditos e débitos na compensação:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Deste modo, não há dúvida de que os débitos deviam sofrer a incidência de acréscimos legais apenas até a entrega da declaração de compensação original. No caso concreto, o débito de janeiro de 2004 deveria ser atualizado apenas até 11/03/2004, conforme

cálculo demonstrado no recurso voluntário, coincidente com o valor de R\$ 14.541,19, informado na DCOMP original e nas retificadoras (fls. 99 a 102).

É por essa razão que, consultando-se o processo nº 10469.721205/2009-25, onde foram analisadas as DCOMP dos débitos de janeiro, maio e junho de 2004, verifica-se, em extrato à fl. 179 daquele processo (cópia anexada às fls. 136 e 137), que os três débitos foram completamente extintos por compensação, não restando saldo devedor.

Conclusão

Conclui-se que a estimativa extinta por compensação homologada integra o saldo negativo do ano-calendário.

No caso concreto, a estimativa de janeiro de 2004 deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 2004, ficando este assim acrescido de R\$ 13.810,61, alcançando o valor total de R\$ 35.161,13, conforme DIPJ do período.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan